



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.016220-0
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICOARACI
AGRAVANTE: VALMIR QUINTINO MORAES
ADVOGADO: VITOR CAVALCANTI DE MELO E OUTRO
AGRAVADOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A tutela antecipada deve ser baseada na convicção do magistrado acerca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo por base prova inequívoca, conforme preceitua o art. 273 do CPC. 2. Não assiste razão ao ora agravante, posto que o mesmo não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente à efetivação da avença. 3. No caso dos autos, não existem provas aptas que conduzam a se considerar, nesta fase processual, que os juros praticados pela empresa agravada são abusivos. Na verdade os fatos alegados são instruídos com demonstrativos unilaterais imprestáveis para a concessão de tutela antecipada nos moldes requeridos, sendo essencial o contraditório para a devida análise do pleito, o qual pode ser renovado posteriormente ao Juízo de primeiro grau. Desta forma, resta claro que não existem motivos para a reforma da decisão ora vergastada, vez que ausentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, eis que não consta nos autos o contrato avençado entre as partes, que viabilizaria a verossimilhança das alegações do agravante, bem como, a perícia contábil é prova unilateral insuficiente para subsidiar o deferimento do pleito. 4. O entendimento pacífico do STJ é de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não há prova inequívoca que enseja a concessão da medida liminar. 5. Em relação ao depósito dos valores considerados incontroversos pelo agravante, verifico a impossibilidade de se fazê-lo por análise do consumidor, tendo em vista que o laudo pericial



juntado aos autos constituem prova unilateral do agravante, não constituindo prova inequívoca capaz de convencer o Juízo. 6. **Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, etc.

Acorda a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho juntamente com os Juízes Convocados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. (a).

Belém, de agosto de 2015.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

VALMIR QUINTINO MORAES interpôs **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de tutela antecipada recursal contra decisão que indeferiu nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c pedido liminar e Consignação em Pagamento, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci (processo nº 0007582-15.2013.8.14.0201), em face do **BANCO DO BRASIL S/A E BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Aduz o agravante ser mestre de obra e que no momento não tem como cumprir com sua obrigação de arcar com os pagamentos das parcelas no vencimento, tendo em vista a abusividade dos juros e das multas na cobrança de parcelas atrasadas.

Alega que a abusividade dos juros cobrados pelos agravados está gerando ao agravante grandes transtornos, pois a situação ocasionou a ameaça de sofrer ação de busca e apreensão do veículo, o que no caso, não pode acontecer, pois o agravante utiliza o bem



para as suas atividades laborais e ajudar com as atividades familiares de seus filhos e esposa.

Requeru por fim, que seja concedida a tutela antecipada recursal para que o agravante possa ter o direito para fazer o depósito judicial do valor apurado como sendo o correto, com aplicação de juros simples.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço da insurgência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão: I) determinou a emenda à inicial no prazo de 10 dias; II) inverteu parcialmente o ônus da prova; e III) indeferiu tutela antecipada, não vislumbrando presentes os requisitos autorizadores, especialmente para fins de depósito de prestação mensal em valor menor que o devido no bojo de ação revisional de contrato, visando a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade do depósito de valores alegados pelo autor/agravante como incontroversos, à abstenção do ora agravado em relação a inscrição do nome do ora agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à manutenção da posse pelo ora agravante.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao ora agravante, posto que este não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente a efetivação deste. Outrossim, não restou provada a ocorrência de qualquer situação fática que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do agravante, ou seja, não vislumbro presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.



Conforme referi por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo, *in verbis*:

“Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

“(…)” (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolatação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. II. O

Página 4 de 8



objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub iudice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...)

XII. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012).

Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do



agravante nos cadastros restritivos de crédito, não há prova inequívoca que enseje a concessão da medida liminar e percebo que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido, pois a tela de cálculo demonstrada na inicial, juntada aos autos (fls. 20/21) é prova unilateral produzida pelo agravante.

Quanto ao pedido de não inversão do ônus probatório, pelo agravante, vislumbro a impossibilidade de analisá-lo sob pena de incorrer em supressão de instância, visto que ainda não foram verificados pelo Juízo *a quo*.”

As exigências do art. 273 do CPC deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

Com efeito, a verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, possibilidade de obtenção, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Sobre o assunto versado nos autos, assim tem se posicionado a jurisprudência deste Eg. TJE/PA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUSENCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO AUSÊNCIA DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Não assiste razão ao ora agravante, posto que o mesmo não demonstrou a verossimilhança em suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente a efetivação do mesmo. Outrossim, não restou provada a ocorrência de qualquer situação fática que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do agravante, ou seja, não vislumbro presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

II- No que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, não há prova inequívoca que



enseje a concessão da medida liminar.

III- Em relação ao depósito dos valores considerados incontroversos pelo agravante, verifico a impossibilidade de se fazê-lo por análise do consumidor, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 62/75) juntado aos autos constituem prova unilateral do agravante, não constituindo prova inequívoca capaz de convencer o Juízo.

IV - Deve ser, portanto, mantida a decisão agravada, no que tange a impossibilidade do depósito de valores alegados pela autora/agravante como incontroversos, à não abstenção do ora agravante em relação a inscrição do nome do ora agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à não manutenção da posse pela ora agravante. (201230247393, 128864, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/01/2014, Publicado em 29/01/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIOR AO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE. (201230235158, 129178, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/02/2014, Publicado em 06/02/2014).

Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, reitero que não há prova inequívoca que enseje a concessão da medida liminar.

Em relação ao depósito dos valores considerados incontroversos pelo agravante, verifico a impossibilidade de se fazê-lo por análise do consumidor, tendo em vista que a prova juntado aos autos constitui prova unilateral do agravante, não preenchendo o requisito da prova inequívoca capaz de convencer o Juízo.

Deve ser, portanto, mantida a decisão agravada, no que tange à impossibilidade do depósito de valores alegados pela autora/agravante como incontroversos, à não abstenção do ora agravante em relação a inscrição/manutenção do nome do ora agravado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como à não manutenção da posse pela ora agravante.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora